



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000721/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.054 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2004, 16/04/2004, 28/04/2004

SISCOMEX. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

EXPORTAÇÃO. ATRASO DE INFORMAÇÕES. AGÊNCIA MARÍTIMA. SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL. ILEGITIMIDADE REJEITADA.

A responsabilidade do agente marítimo na inserção de dados no Siscomex está prevista manifestamente no § 1º do art. 37 do Decreto nº 37/66, por meio da expressão “assim considerada qualquer pessoa”, uma vez que na consecução de suas atividades a agência marítima exerce atividades típicas de agente de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ora Recorrente, com intuito de reformar o acórdão n.º 07-19.581 proferido pela DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente, a impugnação por ela apresentada, para exonerar parte do valor da multa exigida no auto de infração, com espeque no dispositivo da alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei n.º 10.833/2003, em razão de atraso nas informações dos dados de embarque.

A situação fática do presente processo diverge dos demais julgados nesta mesma data, por isso, adoto o relatório constante no *r. decisum* recorrido:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados dos embarques ocorridos nos navios CMA CGM PUMA VAX004N, CSAV SANTOS VAX008N, e MOL PRIDE V. 9410B, respectivamente, em 02/04/2004, 16/04/2004 e 28/04/2004, de mercadorias constantes das Declarações para Despacho de Exportação (DDE) n.ºs 2040254226-6, 2040311699/6, 2040385906/9, 2040386874/2 e 2040387307/0.

Segundo descreve a autoridade autuante, às fls. 04/05 do processo, a informação sobre as cargas correspondentes às DDE em relevo só foi registrada pelo sujeito passivo da obrigação, em 06/04/2004 (DDE n.º 2040254226-6), 04/10/2004 (DDE n.º 2040311699/6) e 20/04/2004 (DDE n.ºs 2040385906/9, 2040386874/2 e 2040387307/0).

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08, com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 20/04/2009 (fl. 09), o sujeito passivo irressignado apresentou, em 06/05/2009, os documentos colacionados às fls. 15 a 21 e a impugnação de fls. 11 a 14, onde, em síntese:

Alega que, por ter entregue a DDE apenas com atraso, não pode ser penalizado porquanto sua conduta não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, já que não deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada;

Aduz que esta matéria se encontra disciplinada a teor do art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, segundo o qual uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador, prazo esse que foi posteriormente ampliado para sete dias contados da saída da embarcação, mediante o SISCOMEX-NOTÍCIAS, de 01/04/2003;

Argumenta que, por razões alheias a sua vontade a DDE não pôde ser entregue no prazo estabelecido, mas esse pequeno atraso não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que a entrega da DDE ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal;

Em outro plano, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar como autuado, já que não reveste a condição de empresa de transporte internacional, não sendo tampouco prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilezado.

Ato contínuo, a DRJ/FNS decidiu pela **manutenção de parte da sanção imposta contra a Recorrente**, sob as seguintes razões:

No caso vertente, de plano, convém esclarecer que a obrigação acessória de que trata a espécie, ao revés do que alega o impugnante, não diz respeito à entrega do manifesto de carga, regulada nos termos do art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, mas sim ao registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX, disciplinada nos termos do art. 37, *caput* e inciso II, da citada instrução normativa que, na redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005, determina expressamente o seguinte:

[omissis]

Referida norma, aliás, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o anteriormente previsto na redação original (prazo de um dia), é mais benéfica para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável retroativamente, com arrimo na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea "h" do inciso lido art. 106 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN).

Ademais disso, tampouco tem razão a defesa quando alega que a prestação de informação em referência, de forma intempestiva, não poderia ser penalizada, eis que a teor do disposto na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, esta é precisamente a conduta tipificada como infração passível de ser penalizada com a aplicação da multa em relevo, conforme se verifica das disposições abaixo reproduzidas *in litteris*:

[omissis]

Neste contexto, assinala-se, ainda, que referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando de ter havido, ou não, embaraço à fiscalização, além do que a infração em tela tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado, consoante a definição contida no *caput* e no parágrafo único do art. 602 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002, que, arremado nas disposições contidas no art. 94 do DL n.º 37, de 1966, estabeleceu o seguinte:

[omissis]

Quanto à espontaneidade aludida pelo impugnante, cumpre assinalar que o instituto abrigado no art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, havendo, nesse mesmo sentido, julgados que corroboram o entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Para tanto, é de conferir-se o que foi decidido, por unanimidade de votos, pela Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 195161/G0 (98/0084905-0), cuja exegese do relator, Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), muito embora tenha versado sobre declaração do imposto de renda, aplica-se, da mesma forma, ao descumprimento da obrigação em tela:

[omissis]

É dizer, não se trata de impor ao precitado dispositivo distinções ou limites que o legislador não previu, mas de aplicá-lo corretamente, observando o seu alcance sem descurar do lugar no ordenamento jurídico em que tal dispositivo foi legitimamente inserido.

Em suma, a multa que sanciona o atraso na prestação das informações sob apreço colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores ou seus representantes, que deveriam, portanto, cumpri-la até a data legalmente fixada para a inclusão dos dados de embarque da mercadoria exportada no sistema competente.

Ora, no caso dos autos, sendo incontroverso que os dados de embarque foram registrados pelo impugnante após o prazo disciplinado normativamente, melhor sorte não cabe à alegativa do impugnante que argúi a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação e, por via de consequência, figurar no presente auto de infração, por não ser empresa transportadora, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

Ora, o impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada. O representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Não obstante isso, com arrimo nos princípios da legalidade e da oficialidade, considero que uma parte do lançamento ora hostilizado, todavia, não pode prosperar porquanto em desacordo com o critério jurídico expendido na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 8, de 14 de fevereiro de 2008. Referida SCI, veiculou entendimento, ao qual me filio, não apenas quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação acessória, mas também quanto ao dimensionamento da infração em relevo, nos seguintes termos:

[omissis]

Ora, no caso dos autos, verifica-se na planilha constante do feito à fl. 05, que, relativamente aos dados de embarque de mercadorias no navio MOL PRIDE V.9410B, a multa sob apreço foi aplicada por DDE de mercadoria embarcada, *in casu* três DDE, ao passo que, no entanto, se trata do mesmo embarque que ocorreu no citado navio, em 20/04/2004.

Neste quadro, dado que essa parte do lançamento ora impugnado não se encontra em linha com o entendimento expendido pela supracitada Solução de Consulta, no aspecto relativo ao dimensionamento da infração, considero incabível, no ponto, a parcela da exigência fiscal que excedeu à multa aplicável por embarque, no valor de R\$ 10.000,00.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário cujos argumentos espelham aqueles despendidos na peça de impugnação.

Posteriormente, atravessou petição para suplicar o cancelamento da penalidade contra ela imposta, porquanto ausente prazo, à época dos fatos, para que os dados de embarque sobre a carga fossem prestados, bem como reiterar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, já que ocupou cargo de mero representante do transportador estrangeiro (agente marítimo).

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-002.054 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11050.000721/2009-97

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Dos Requisitos de Admissibilidade.

O recurso voluntário preenche os requisitos necessários para o seu processamento, especialmente aqueles contidos no RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Siscomex e Obrigações.

O Siscomex, inaugurado pelo Decreto nº 660/1992, tem o condão de incorporar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior. É através dele que a autoridade aduaneira exerce a atividade de fiscalização nas operações de importação e exportação.

Nas palavras de Rodrigo Mineiro Fernandes¹,

O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e automatizado de informações. O SISCOMEX permite acompanhar tempestivamente a saída e o ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio sistema, o exportador (ou o importador) trocam informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização.

Veja a essencialidade do sistema e de seu abastecimento com informações relacionadas às mercadorias e ao transporte seja ele marítimo seja ele aéreo, para o exercício do poder de polícia pela autoridade aduaneira, inclusive, vigilância pela própria autoridade fiscal.

E é o art. 37 do Decreto nº 37/66 o diploma eleito para indicar os responsáveis pela inserção de dados no Siscarga/Mantra, *in verbis*:

Art. 37. **O transportador deve prestar** à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as **informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º—**O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Não bastasse a obrigação de apontar no sistema as informações necessárias para o controle aduaneiro, à época dos fatos, o prazo para a comunicação via Siscomex era de 24

¹ Fernandes, Rodrigo Mineiro. E-Book Introdução ao Direito Aduaneiro e Tributação Aduaneira. Editora Intelecto, 2018, pág 114.

horas², posteriormente alterado pela IN RFB nº 510/2005, passando a ser de 2 (dois) dias da data de embarque, ao depois, novamente modificado para alargar o prazo quando da edição da IN RFB nº 1.096/2010, abaixo replicados:

IN RFB nº 510/2005:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

IN RFB nº 1.096/2010:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

Feito o introito, avanço com a análise dos fatos.

Dos Fatos.

Consoante narrado estar-se diante de multa regulamentar tratada na alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003, dado o descumprimento do prazo de 07 dias para a inserção de informações sobre o embarque no Siscomex pela Recorrente.

A princípio houve lançamento de multa na monta de R\$ 25.000,00, referindo-se R\$ 5.000,00 para cada embarcação, sendo elas CMA CGM PUMA, CSAV HONG KONG, CSAV SANTOS, JAN S e MOL PRIDE.

À DRJ cancelou parte da penalidade relacionada à embarcação MOL PRIDE, porque aplicada em desacordo com os critérios adotados na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 8, de 14 de fevereiro de 2008.

Continuamente, ao interpor seu expediente recursal, embora confirme que efetuou a destempe o lançamento sobre os dados de embarque no Sistema Mantra, a Recorrente justifica que atuou como mera representante do transportador, ou seja, figurou na relação como agente marítimo, e ante a ausência de disposição legal que a coloque como responsável tributário alega que não pode ser responsabilizada por eventual descumprimento de obrigações instrumentais.

Subsidiariamente, enfatiza a impossibilidade de manutenção da autuação, para tanto, invoca o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, visto que o procedimento fiscal se deu, apenas, a partir do registro das DDE.

² IN RFB nº 28/94:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Pois bem, uma vez incontroverso o descumprimento do prazo contido no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 37 da IN RFB nº 28/1994 pela Recorrente, as matérias devolvidas a este Colegiado dizem respeito (i) aos limites legais para inclusão do agente marítimo como responsável pelas penalidades aduaneiras, e (ii) se a sanção decorrente do desatendimento dos prazos para a execução das obrigações instrumentais comporta denúncia espontânea.

Concluída a digressão fática, enfrento os fundamentos postos pela Recorrente em sede recursal.

Do Argumento de Denúncia Espontânea.

Um dos argumentos trazido pela Recorrente em sua peça recursal é atinente ao instituto da denúncia espontânea. Em resumo, ela afirma:

13. Como a suposta infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei nº 10.833/03, que alterou o Decreto-Lei nº 37/66.

14. O suposto descumprimento de obrigação acessória, ou seja, desobediência a prazo estabelecido por norma administrativa, enseja a natureza tributária da penalidade em causa, sujeitando-a, desta forma, a denúncia espontânea preceituada tanto pelo art. 138 do CTN como pelo art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Sem delongas, o argumento é recorrente e já pacificado por este Tribunal Administrativo quando da edição da Súmula Vinculante CARF nº 126, elaborada a partir da interpretação firmada nos acórdãos nºs 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017, a saber:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Uma vez vinculante a este Colegiado a referida Súmula (Portaria MF nº 129/2019), não há que se falar em reconhecimento da denúncia espontânea ao caso em comento.

Da Legitimidade da Recorrente como Responsável – Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66.

Outro argumento despendido na presente fase, em síntese, diz respeito à ausência de disposição legal para responsabilizar a Recorrente que atuou como agente marítimo

(mandatário do transportador), como sujeito passivo da obrigação contida no Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 37 da IN RFB nº 28/1994.

Não vislumbro êxito na tese, como será demonstrado.

Como dito anteriormente, os responsáveis, no que toca as obrigações junto ao Siscomex, estão arrolados no art. 37 do Decreto nº 37/66, sendo eles o transportador, o agente de carga e o operador portuário.

Não há dúvidas quanto aos conceitos de transportador e de operador portuário, por outro lado, a meu ver, pode-se dizer que a conceituação sobre o agente de carga é um tanto intrincada, obscura, porque restrita para uns (como para a Recorrente) e abrangente para outros.

Versa o § 1º do referido dispositivo:

§ 1º-O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

No sentido literal, conclui-se da leitura que o agente de carga é **qualquer sujeito** que atue em nome do transportador executando os serviços de contratação de transportador de carga, de consolidação e desconsolidação da carga, e de outros afins. Cito como serviços associados aqueles atrelados à logística, a exemplo da separação, empacotamento e identificação dos produtos, de licenças necessárias e documentações junto ao despachante, cumprir as obrigações tributárias sobre a operação realizada, fazer contato entre fornecedor e clientes, monitorar os deslocamentos dos produtos em seus diferentes modais, dentre outros.

Ou seja, a atividade do agente de carga pode compreender tanto a parte logística, quanto a parte documental (que pode ser de agenciamento).

As atividades exercidas pelo agente marítimo são *“as atividades de atendimento às empresas de navegação tais como suporte e assessoria aos armadores e afretadores, a liberação da documentação de carga e o atendimento às tripulações e abastecimento de navios”*³.

Logo, as atividades do agente marítimo estão pautadas nas do de agente de carga e, consequentemente, pode-se dizer que o agente marítimo nada mais é que o próprio agente de carga tratado no termo **“assim considerada qualquer pessoa”**.

Voltando ao caso concreto, na ótica da Recorrente, o art. 37 do Decreto nº 37/66 não trata do agente marítimo como responsável, já que a definição ali contida é expressa, não comportando interpretações extensivas. Isso porque, a figura do agente marítimo não se confunde com a do agente de carga.

³ <https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnae/armazenamento-e-atividades-auxiliares-dos-transportes/5232000-atividades-de-agenciamento-maritimo/>

Defende que atuou, exclusivamente, como agente marítimo. Ora, na consecução de suas atividades a Recorrente atua como agenciador e agente de carga, de acordo com o seu contrato social (e-fl. 34):

Cláusula Terceira - Á Sociedade tem como objetivo o agenciamento marítimo; despachos e agente de carga - consolidador e desconsolidador de cargas marítimas (NVOCC para transportador marítimo comum de carga não operador de navio); a prestação de serviços de processamento de dados; a participação no capital de outras empresas como acionista ou quotista.

As funções empregadas em seu contrato social reforçam que a Recorrente pode se autodenominar agente marítimo, mas, na verdade é o próprio agente de carga, em concordância com o § 1º do art. 37 do Decreto nº 37/66.

Nesse *ínterim*, a Recorrente tinha o dever de prestar as informações no Siscomex, não o fazendo deve curvar-se a penalidade da alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003.

No mesmo sentido, destaco a Súmula CARF nº 185, aprovada em 06/08/2021 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

(Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379).

Logo, afasto o argumento de ilegitimidade.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

